



Câmara Municipal de Guanhães

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 061/2001

Dá nova redação ao Projeto de Resolução nº 13/2001 que FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

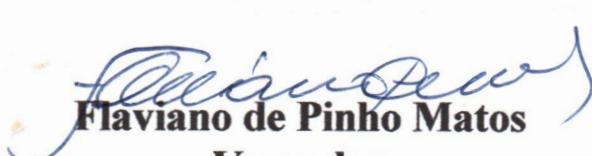
A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais na Gestão 2001 a 2004, será incluído o 13º subsídio, o qual corresponderá ao valor do subsídio satisfeito mensalmente e será pago em duas parcelas de igual valor, nos meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 17 de dezembro de 2001.


Flaviano de Pinho Matos

Vereador

Aprovado em 1º discussão
Sala das sessões 27/12/01

PRESIDENTE

A SANCÃO
Sala das sessões 28/12/01

PRESIDENTE

Parecer da comissão de Legislação, Justiça e Redação ao projeto de Lei de nº 061/2001

Após analizarmos o Projeto de Lei acima citado, somos FAVORÁVEIS a sua Aprovação e nesta data o devolvemos a MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães.
aos 27, de Dezembro de 2001.

PRESIDENTE

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO

Parecer da comissão de Finanças, Orçamento e Contas ao projeto de Lei de nº 061/2001

Após analizarmos o Projeto de Lei acima citado, somos FAVORÁVEIS a sua Aprovação e nesta data o devolvemos a MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães.
aos 27, de Dezembro de 2001.

PRESIDENTE

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO



Câmara Municipal de Guanhães

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N º 061/2001.

LEGISLAÇÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que:

Art. 1º - ...

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alem de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Dispõe a Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998:

“V - Subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 37, XI, 39, parágrafo 4º, art. 150, II, art. 153, III, e art. 153 parágrafo 2º , I;

Doutrina e Jurisprudência:

No que pertine à gratificação natalina, em consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Belo (Consulta nº 616.284, de 02 de fevereiro de 2000) o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já posicionou acerca do referido pagamento .



Câmara Municipal de Guanhães

MINAS GERAIS

“ ... É devido o pagamento do décimo terceiro salário aos Agentes Políticos do município, não sob a justificativa de serem agentes políticos, mas, sim, por se tratar de Direito Social Fundamental, assegurado pela combinação dos art. 39, parágrafo 4º e art. 7º, item VIII da Constituição Federal.

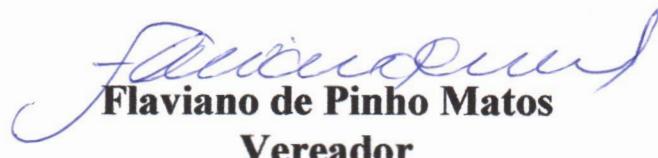
No mérito, acompanho o pronunciamento da dota Auditoria, com o reforço de que o décimo terceiro salário dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice - Prefeito , Vereadores e Secretários), além de ser uma vantagem anual, com escopo diverso do subsídios mensais, é direito social já garantido antes da recentíssima reforma administrativa, para dentre outras finalidades, cobrir despesas com a tradicional festa cristã natalina.”

Além dos artigos constitucionais apontados, temos suporte ainda no Decreto Legislativo nº 7 de 29 de janeiro de 1999.

Devemos acrescentar ainda que os atuais agentes políticos do município de Guanhães, foram penalizados pela Legislatura anterior, que fixou os subsídios dos agentes políticos, aquém da realidade, não obedecendo os parâmetros constitucionais.

Dessa forma, e em vista do exposto, nada mais justo que esta Egrégia Casa, institua e regularize o décimo terceiro salário dos agentes políticos do município.

Sala das Sessões, aos 17 de dezembro de 2001.


Flaviano de Pinho Matos
Vereador

"... o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social".

A lei é clara em impor a obrigação de licitar ao poder público no caso de cessão a particulares do direito de uso de bem público. Mais ainda, deveria ser justificado o interesse público em efetuar tal transação, e haver avaliação prévia do imóvel.

Comentando o instituto jurídico da Concessão de Direito Real de Uso, assim deixa expresso o insigne Hely Lopes Meirelles:

"A concessão assim concebida substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, razão pela qual deverá ser sempre preferida, principalmente nos casos de venda ou doação. A concessão de direito real de uso, tal como ocorre com a concessão comum, depende de autorização legal e de concorrência prévia, admitindo-se a dispensa dessa quando o beneficiário for outro órgão da entidade ou administração pública".

DO PARECER

Com base na consulta formulada pela Câmara Municipal, e levando em conta a análise técnica e considerações retocitadas, somos do parecer que:

1. O Município não está autorizado a doar o terreno a esta instituição de ensino superior, uma vez que a Lei nº 8.666/93 estabelece que doação de bens imóveis é permitida apenas para outro órgão ou entidade da Administração Pública. O dispositivo desta Lei, apesar de suspenso pelo STF, não foi revogado. Entendemos, portanto, que a Administração Pública não está autorizada a fazer a doação.

2. O imóvel em questão está com afetação para fins públicos, pois foi destinado à construção do Parque de Exposições (conforme cópia da documentação em anexo) e, enquanto mantiver essa afetação, não poderá ser objeto de compra e venda ou doação.

Mas poderá tornar-se alienável, se for mudada sua destinação. A desafetação deve ser feita por lei, e aí, poderá ser dada uma nova destinação ao bem.

O Executivo Municipal deverá procurar a doadora e pedir que esta lavre em cartório uma declaração pública, concordando com a nova finalidade que será dada ao bem.

3. No caso em questão, poderia ser feita a Concessão de Direito Real de Uso, devendo constar em Lei Municipal as condições determinantes nas quais poderia ser realizada, conforme o art. 17, I, alínea "f" da Lei nº 8.666/93 e Decreto-Lei nº 271/67. A lei, entretanto, impõe ao Poder Público, no caso de cessão a particulares do direito de uso de bem público, o dever de licitar.

4. O Consultente poderia também estudar a possibilidade de o Município ter alguma participação nesta instituição, seja através de Fundação ou outra que a lei abrigar. Neste caso, estaria dispensada a licitação, por se tratar de área pública, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93. A lei autorizando a construção da Faculdade deve esclarecer que a área em foco está ociosa e que a criação dessa instituição de ensino trará benefícios ao Município.

5. O Município poderá editar lei específica disposta sobre seus bens imóveis, a exemplo da Lei nº 9.636, de 15.05.98 - dentro da hierarquia jurídica.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO3965—WIN

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORES : Agnaldo Corrêa da Silva e Talitta Guedes Viana

INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito junto a essa consultoria especializada, formula a seguinte consulta:

CONSULTA

"Por interpretação do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, os Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) não têm direito ao pagamento da Bonificação Natalina (13º) e 1/3 de férias como qualquer outro servidor público, exceto aqueles que, concursados, exercem a função de Secretário.

Baseia-se no art. 39, § 4º: 'O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória'.

Entretanto, o § 3º do mesmo artigo diz: 'Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXX, podendo ainda a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir'.

Diante disso, consultamos:

Aos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) é devido o pagamento do 13º e de 1/3 de férias?"

ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de Lei Complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98:

"XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a menores de dezoito, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92:

"VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

MAPA ETÉCNICO FISCAL

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98:

"V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98:

"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". (negrito nosso)

CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o art. 39 da nossa Constituição, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Já o art. 7º, ao elencar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, faz menção ao 13º salário e a 1/3 de férias.

Com podemos observar através da leitura do artigo 39 da Carta Magna, o legislador diferenciou os servidores

públicos dos membros de Poder detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, no tocante aos direitos sociais garantidos pelo art. 7º.

O art. 39, em seu parágrafo 3º, estendeu expressamente alguns destes direitos apenas aos servidores ocupantes de cargo público e tratou em parágrafo distinto (§ 4º) dos membros de Poder e agentes políticos.

Entendemos que o art. 7º da C/F é uma regra geral e o § 4º do artigo 39 é uma regra especial, pois esta destinada a pessoas determinadas, sendo que a norma especial deve prevalecer sobre a geral.

Diante do que foi exposto, aos Agentes Políticos não seria devido o pagamento do 13º salário e de 1/3 de férias.

Porém, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida, tem entendimento diverso:

CONSULTA N° 616.284, de 02.02.00

"No que pertine à gratificação natalina, em consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Belo, este Tribunal já se posicionou acerca do referido pagamento.

Em síntese, restou esclarecido que não há que se falar em incorporação do 13º ao valor do subsídio, pois, conforme assente neste Tribunal, desde que existente a previsão na lei fixadora e respeitado o limite constitucional de 5%, é devido o pagamento do 13º 'salário' aos Agentes Políticos do Município, não sob a justificativa de serem 'agentes políticos', mas, sim, por se tratar de 'Direito Social Fundamental', assegurado pela combinação dos arts. 39, § 4º, e 7º, VIII, ambos da Constituição Federal

No mérito, acompanho o pronunciamento da dota Auditoria, com o reforço de que o 13º salário dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários), além de ser uma vantagem anual, com escopo diverso dos subsídios mensais, é direito social já garantido antes da recentíssima reforma administrativa para, dentre outras finalidades, cobrir despesas com a tradicional festa cristã natalina.

A propósito, este Tribunal Pleno, em 17.03.99, ao acolher, por unanimidade, o voto do Conselheiro Fued Dib, na Consulta nº 51.196, entendeu devido o pagamento de 13º salário aos agentes políticos municipais, tese esta que venho defendendo desde 11.09.98, como se vê do meu voto proferido nos autos do processo de Consulta nº 489.885."

PARECER

Com base na consulta formulada pela Prefeitura Municipal e tendo em vista a análise técnica e as considerações retrocitadas, somos do parecer que:

1. Os Agentes Políticos não terão os mesmos direitos e vantagens dos servidores, já que a E.C. nº 19 fixou para eles subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, incluindo-se aqui 13º salário e 1/3 de férias.

2. Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que é devido aos Agentes Políticos o pagamento do 13º salário, desde que existente a previsão na lei fixadora e respeitado o limite constitucional. Tal pagamento, segundo o TCE/MG, é assegurado pela combinação dos arts. 39, § 4º, e 7º, VIII, da Constituição Federal.

3. Entendemos que os Agentes Políticos não têm direito a 1/3 de férias, mesmo que previsto na lei fixadora,

foi no B149 - Detinente: abraco

**[LEI N° 7.149]
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000**

Fixa os subsídios dos agentes políticos do Município para a legislatura 2001-2004.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa os subsídios de Prefeito, de Vice-Prefeito, de Vereador e de Secretário Municipal, observado o disposto no inciso VII do art. 29 e incisos XI e XV do art. 37, combinados com o § 4º do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 2º - O subsídio de Prefeito, a partir de 1º de janeiro de 2001, corresponderá, em parcela única, à totalidade dos valores por este percebidos no mês de novembro de 2000.

Art. 3º - O subsídio de Vice-Prefeito, de Secretário Municipal e de agente a este equiparado, corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2001, a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para Prefeito.

Parágrafo único - O subsídio de Secretário-Adjunto e de agente a este equiparado, corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2001, a 49% (quarenta e nove por cento) do subsídio fixado para Prefeito.

Art. 4º - O subsídio de Vereador corresponderá, a partir de 1º de janeiro de 2001, a 75% (setenta e cinco por cento) de subsídio de deputado estadual.

Art. 5º - O subsídio de deputado estadual, para os fins previstos nesta Lei é o valor financeiro por este percebido, em espécie, conforme declaração expedida pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Os subsídios de que tratam esta Lei serão pagos mensalmente, tendo os referidos agentes direito à percepção das parcelas previstas no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 5.154, de 30 de dezembro de 1994, ratificada pela Lei nº 13.200, de 3 de fevereiro de 1999, combinadas com o Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, que teve sua vigência prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 29 de janeiro de 1999, sendo, no mês de dezembro de cada ano, devida a parcela referida no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 7º - A remuneração devida, a qualquer título, a ocupantes de cargo e emprego no Executivo e na Administração Indireta e os provenientes de aposentadoria e as pensões pagas pelo Fundo de Previdência no Município ficam limitados a 60% (sessenta por cento) do subsídio de Prefeito.

Art. 8º - Ficam mantidos os serviços assegurados na data de início de vigência desta Lei a membro dos Poderes e os valores indenizatórios de serviço não prestado pela respectiva administração, necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência.

Parágrafo único - Decreto ou deliberação da Mesa Diretora do Legislativo disporá, dentro dos limites orçamentários, sobre a prestação de serviço e a indenização dos respectivos custos, segundo os princípios de economicidade e da eficiéncia da gestão operacional, financeira e patrimonial.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2000

Celso de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

(Originário do Projeto de Lei nº 1.775/00, de autoria da Mesa Diretora da Câmara.)

V. J. Serrado, Esq. Br

Publicada em 03/01/01

Na edição do DOU de dia 31/12/2000, onde se lê:
Lei nº 7.149, de 30/12/2000, leia-se: Lei nº 8.149,
de 30 de dezembro de 2000.



Pesquisar na 375 do Congresso Nacional ou Câmara dos Deputados.